



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188905 - RJ (2026/0070043-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BANHO BELLO DISTRIBUIDORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADOS : KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924
GUSTAVO THURLER ERTAL DE FREITAS - RJ184196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs). NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7/STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher a tese de nulidade das CDAs; b) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto as questões essenciais foram apreciadas com fundamentação suficiente.

2. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a afirmar genericamente que as questões seriam de natureza jurídica, sem realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal exigido pela jurisprudência para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp 2.302.127/SP; AgInt no AREsp 2.498.984/SC; AgInt no AREsp 1.790.197/SP; AgInt no AREsp 1.795.402/SP; AgInt no AREsp 1.770.082/SP).

3. Para infirmar o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incumbia ao agravante demonstrar, com precisão, quais pontos permaneceram omitidos apesar dos embargos de declaração e a relevância desses temas para o resultado do julgamento, o que não ocorreu.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (AgInt no AREsp 2.956.424/RO; AgInt no AREsp 2.876.526/RJ; AgInt no AREsp 2.141.230/SP).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188905 - RJ (2026/0070043-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BANHO BELLO DISTRIBUIDORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**
ADVOGADOS : **KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924**
: **GUSTAVO THURLER ERTAL DE FREITAS - RJ184196**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs). NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULA N. 7/STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: a) incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolher a tese de nulidade das CDAs; b) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto as questões essenciais foram apreciadas com fundamentação suficiente.

2. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a afirmar genericamente que as questões seriam de natureza jurídica, sem realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal exigido pela jurisprudência para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no AREsp 2.302.127/SP; AgInt no AREsp 2.498.984/SC; AgInt no AREsp 1.790.197/SP; AgInt no AREsp 1.795.402/SP; AgInt no AREsp 1.770.082/SP).

3. Para infirmar o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, incumbia ao agravante demonstrar, com precisão, quais pontos permaneceram omitidos apesar dos embargos de declaração e a relevância desses temas para o resultado do julgamento, o que não ocorreu.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (AgInt no AREsp 2.956.424/RO; AgInt no AREsp 2.876.526/RJ; AgInt no AREsp 2.141.230/SP).

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANHO BELLO DISTRIBUIDORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5010678-54.2024.4.02.0000/RJ, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 52):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento voltado à reforma da r. decisão de rejeição da Exceção de Pré-Executividade, na qual o excipiente alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

II. Questão em discussão

2. Caso em que se discute a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

III. Razões de decidir

3. Perda do objeto do Agravo Interno interposta contra a r. decisão de não deferimento da tutela recursal diante da análise do mérito recursal por este colegiado.

4. A Exceção de Pré-Executividade é cabível quando a matéria for conhecível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, quando a matéria for de ordem pública, com prova documental pré-constituída, quando o objeto possuir precedentes vinculantes como fundamento, quando a lide limitar-se à matéria de direito e nos casos de análise de prescrição, decadência, ilegitimidade da parte, competência e nulidade processual. Verbete 393 da Súmula do C. STJ.

5. As CDA's que instruem a exordial da Execução Fiscal atendem aos requisitos preconizados em lei, porquanto fazem expressa referência ao nome da parte devedora, à origem e à natureza do débito, ao número de inscrição na dívida ativa, bem como à legislação aplicável, inclusive no que se refere à disciplina da forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, do termo inicial e dos índices aplicados, de maneira a possibilitar à parte executada a verificação da exatidão dos valores cobrados.

V. Dispositivo

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 55-60) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 71):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

Caso em exame

1. Embargos de Declaração em face do v. acórdão que ao, negar provimento ao Agravo de Instrumento e declarar prejudicado o Agravo Interno, manteve a r. decisão de rejeição da Exceção de Pré-Executividade, voltada ao reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Questão em discussão

2. Caso em que se discute a presença de omissão no v. acórdão recorrido, relacionado à nulidade da CDA.

Razões de decidir

3. O voto condutor analisou suficientemente a matéria, não restando caracterizado qualquer vício que necessite ser sanado.

4. É incompatível com a via dos Embargos de Declaração a rediscussão de matéria já decidida, por mero inconformismo do embargante. Precedente do E. STJ.

5. Segundo o entendimento adotado no v. acórdão, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a exordial da Execução Fiscal observam os requisitos legais e não há nada que nulifique o título executivo ou impeça o conhecimento do débito e seus componentes para a efetiva defesa do executado.

6. Prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, 202, III, e 203 do CTN e art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980. Não obstante o art. 1.025 do CPC consagrar a possibilidade de prequestionamento ficto, que dispensa a menção expressa a dispositivos legais, no caso, a matéria controvertida foi suficientemente examinada e decidida.

7. Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os demais dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte embargante, a despeito de não influenciarem na solução do caso concreto.

Dispositivo

8. Embargos de Declaração desprovidos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 74-84), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, negativa de prestação jurisdicional por não terem sido sanadas obscuridades e contradições apontadas nos embargos de declaração, quanto à nulidade das CDAs e ao impacto da falta de especificidade sobre o direito de defesa; (ii) Arts. 202, inciso III, e 203, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que as CDAs devem conter, obrigatoriamente, a origem e a natureza do crédito, com menção específica à disposição de lei em que seja fundado, o que não ocorreu nas certidões em cobrança.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 89-96).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 98-99), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 102-107).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 112).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Com efeito, a Corte de origem não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) a acolhida da tese de nulidade das CDAs demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; (ii) inexistiu violação ao art. 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação clara e suficiente; a alegação configurou mero inconformismo.

A propósito, o excerto da decisão agravada (fls. 98-99):

[...]

O órgão julgador concluiu que as CD As atendem a todos os requisitos legais, visto que fazem referência expressa ao nome do devedor, à origem e natureza do débito, ao número de inscrição, bem como à legislação aplicável e à forma de cálculo dos encargos (correção monetária, juros de mora e índices). Consignou-se, ainda, que tais documentos gozam de presunção de liquidez e certeza, e que a executada não se desincumbiu do ônus de ilidir tal presunção por meio de prova em contrário.

Para dissentir de tal conclusão e acolher a tese recursal de que os títulos seriam nulos ou insuficientes, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência transborda os estreitos limites cognitivos do recurso especial, encontrando óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". Nesse sentido:

[...]

Ademais, no tocante à alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso tampouco merece ser admitido. O órgão julgador apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação clara e suficiente para a solução do litígio. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. A pretensão, sob o pretexto de vício no julgado, configura mero inconformismo com o resultado da demanda.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

[...]

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e concreta, nenhum dos fundamentos mencionados na decisão agravada.

Na verdade, no tocante à incidência da Súmula n. 7 do STJ, optou-se por reiterar as razões do recurso especial (fls. 74-84), no sentido de que fundamentou a sua irresignação na violação dos arts. 202 e 203 do CTN, bem como no art. 1.022 do CPC, ao apontar que as CDAs que embasam a execução fiscal careciam dos elementos essenciais exigidos por lei, para concluir que "[e]ssas questões são de natureza jurídica e, portanto, devem ser examinadas pelo STJ, não se tratando de mera discussão probatória" (fl. 105).

Ocorre que, a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Isso porque, conforme a jurisprudência desta Corte, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal**" (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original), providência não adotada pela parte agravante no caso em exame.

Nesse sentido:

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo

fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Outrossim, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incumbia à agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, com precisão e concretude, quais pontos permaneceram omitidos no acórdão, apesar dos embargos de declaração, indicando: (i) as matérias específicas que “deveriam” ter sido enfrentadas pelo Tribunal de origem; e (ii) a relevância desses temas para o resultado do julgamento, realizando ataque direto ao fundamento de inadmissibilidade e não apenas alegações genéricas.

No caso, disse apenas que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, “[o]s embargos tinham o propósito de provocar um pronunciamento claro do Tribunal sobre a nulidade das CDAs, mas o Tribunal de origem rejeitou os embargos sem enfrentar os pontos essenciais, caracterizando negativa de prestação jurisdicional” (fl. 106), sem demonstrar, portanto, a relevância da matéria para o resultado do julgamento.

Deveras, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental para se conhecer do recurso, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar concretamente os argumentos da decisão agravada, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas, como fez a parte agravante no caso em exame.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação declaratória c.c. obrigação de fazer e cobrança ajuizada pelos ora agravantes em face da União Federal, na qual se pretende o enquadramento dos autores dentro dos termos preconizados pela EC n. 60/2009 (transposição). Em primeiro grau, sentença julgando procedentes os pedidos dos autores José Carlos de Almeida e Aluizio Sol Sol de Oliveira e improcedentes com relação aos autores Jailton Luiz Sampaio da Silva, Afrodite Hatzinakis, Rossilena Marcolino de Souza e Pedro Irineu Pereira Filho. O Tribunal de origem deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da União. Os embargos de declaração opostos pela União Federal foram acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União e à remessa necessária para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

2. O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem considerando a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.956.424/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, e b) incidência da Súmula 7 do STJ (necessidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade). O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, de modo que não se conheceu do seu recurso.

2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.876.526/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.188.905 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0070043-3

Número de Origem:
50084125120234025102 50106785420244020000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANHO BELLO DISTRIBUIDORA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA.

ADVOGADOS : KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924
GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026